

Processo TC 008.402/2021-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na função de mandatária do Ministério do Turismo, em que Ivete Matias Xavier e João Batista Gomes Gonçalves, ambos na qualidade de ex-prefeitos de Brejinho/RN, são responsabilizados pela inexecução parcial sem aproveitamento do Contrato de Repasse 0267091-33/2008, cujo objeto era a construção de duas praças de eventos.

2. O instrumento de repasse previa a aplicação de R\$ 704.000,00 na realização das obras, dos quais R\$ 682.500,00 seriam transferidos pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. Dos recursos de origem federal, foram efetivamente repassados R\$ 341.250,00, porém somente R\$ 94.369,10 foram desbloqueados. O ajuste vigeu entre 24/11/2008 e 30/6/2017, com prazo para prestação de contas até 30/7/2017.

3. Segundo relatado pela tomadora de contas (peça 90), as obras foram paralisadas quando contavam apenas com a execução parcial de alguns quiosques previstos. Diante da não retomada dos serviços, inferiu-se que os objetivos pactuados não foram atingidos, sendo que a parcela executada não apresentou funcionalidade. Dessa forma, todo o montante desbloqueado foi considerado dano ao erário. Além disso, não teriam sido apresentados os documentos necessários para a prestação de contas.

4. Na fase externa, promoveram-se as citações do prefeito gestor dos recursos, João Batista Gomes Gonçalves, e de sua sucessora, Ivete Matias Xavier, que não providenciaram a continuidade das obras até sua conclusão. As notificações foram regularmente efetivadas, porém somente o primeiro mandatário apresentou alegações de defesa. Cabe reconhecer, portanto, a revelia da prefeita sucessora, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e dar seguimento ao processo.

5. Em suas justificativas (peças 116 e 118-121), João Batista Gomes Gonçalves apresentou a nota fiscal emitida pela construtora e demais documentos referentes ao uso dos valores desbloqueados, de modo a demonstrar o liame entre o desembolso e os serviços executados. Adicionalmente, trouxe elementos demonstrativos de que o município deu continuidade às obras da praça onde haviam sido construídos os quiosques, o que teria propiciado o atingimento, pelo menos parcial, dos objetivos do contrato de repasse.

6. A AudTCE (peça 125) verificou a inoccorrência de prescrição nos autos e, a partir do exame das alegações de defesa submetidas pelo responsável, concluiu que o dano não mais subsistiria. Por conseguinte, propôs acolher as alegações de defesa apresentadas por João Batista Gomes Gonçalves, aproveitá-las em relação a Ivete Matias Xavier, e julgar regulares com ressalva as contas de ambos os responsáveis.

7. Considerando adequadas as conclusões da unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com o encaminhamento proposto (peça 125).

Ministério Público de Contas, em junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral